



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

- 1. Processo nº:** 00820/2013
2. Classe de Assunto: 03 – Consulta
2.1 Assunto: 02 – Consulta de Gestor Municipal
3. Responsável: Iracildes Maria Galdino da Silva –
CPF nº 231.842.562-00
4. Órgão: Câmara de Formoso do Araguaia-TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procuradora de Contas Litzia Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

8. RELATÓRIO nº. 140/2013

8.1. Nos presentes autos a senhora **Iracildes Maria Galdino da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO formula consulta a esta Corte de Contas, objetivando resposta ao questionamento sobre a *LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS DESTINADAS AO EXERCÍCIO PARLAMENTAR*, tendo em vista ato normativo emitido pela Câmara Municipal instituindo a verba indenizatória do exercício parlamentar destinada ao ressarcimento de despesas, tendo *como peculiaridade a comprovação de gastos com recibos e notas fiscais (...) para objetos diversos destinados aos gabinetes dos Vereadores*, abrangendo despesas tais como: viagens, combustíveis, contratação de assessorias, divulgação da atividade parlamentar, aquisição de material de expediente, aquisição de softwares, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas, publicações, acesso à internet, locação de veículos, peças para veículos, cópias, telefone, e outros.

8.2. A consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas por meio do expediente nº 820/2013 contendo como anexos a cópia da Resolução nº 010/2012 da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia e o Parecer Jurídico com as seguintes conclusões:

“(…)

III - Conclusões

1. O exercício parlamentar deve estar diretamente relacionado às atribuições constitucionais conferidas aos membros do poder legislativo, constituindo-se notadamente na função legiferante, além das funções típicas de fiscalização e controle, e atípicas, de natureza executiva e jurisdicional;
2. O exercício da vereança pressupõe a consecução do interesse público, de maneira que a atuação do edil deve se pautar nos princípios que regem a administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público;
3. Cabe à Câmara Municipal fornecer as condições necessárias ao edil para a realização de suas funções constitucionalmente previstas, devendo para tanto, proceder um planejamento orçamentário adequado a suprir tais necessidades de forma a evitar a realização de gastos pelas vias excepcionais da contratação direta (sem o necessário procedimento licitatório) ou através do regime de adiantamento (suprimento de fundos);
4. Por residir no mesmo local de seu eleitorado, o vereador não tem a necessidade de manter escritórios políticos em outras localidades fora da sede do legislativo em que atua, também não se sujeitando às despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, entre outras, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

mesma frequência dos demais parlamentares, cujo colégio eleitoral se encontra espalhado por todo o Estado;

5. As despesas realizadas na eventual necessidade do vereador se ausentar da sede do município a serviço deste poderão ser supridas pelo regime de diárias, aplicáveis a todo e qualquer agente público;
6. Ainda que se vislumbre a possibilidade de criação de tal espécie de parcela indenizatória, seja nominada de verba de gabinete, verba de pronto atendimento, verba de desempenho parlamentar e, mais recentemente, verba indenizatória do exercício parlamentar, esta deve ser tida tão somente como a fixação de um limite orçamentário para a realização de gastos desta natureza, comprovados e autorizados pelo agente ordenador que assumirá a responsabilidade de seus atos junto aos órgãos responsáveis de controle;
7. É incabível a transformação do gabinete em unidade orçamentária autônoma, bem como conferir ao vereador a competência própria de agente ordenador, os recursos devem ser geridos pela tesouraria da Câmara, vedada a sua entrega diretamente ao edil.”

8.3. Através do Despacho nº. 118/2013, procedi ao exame **preliminar dos pressupostos de admissibilidade** e determinei o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Protocolo Geral para autuação dos autos como consulta.

8.4. Conforme Termo de Conversão nº 8/2013, emitido pela Coordenadoria de Protocolo Geral, o expediente autuado fisicamente foi convertido em processo eletrônico em 08.02.2013.

8.5. Nos termos do Despacho/RELT3/nº 132/2013, foi determinado o encaminhamento dos autos à 3ª Diretoria de Controle Externo, Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, considerando a necessidade de discussão da matéria tendo em vista o teor das Resoluções Plenárias nº 1633/2001, 1635/2001, 456/2007, 653/2008 em confronto com a Resolução Plenária nº 299/2011 (esta emitida nos autos nº 329/2011 - cópias juntadas nestes autos).

8.6. O representante da 3ª Diretoria de Controle Externo se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

- ✓ O termo **INDENIZAÇÃO**, no contexto orçamentário, consta como elementos de despesas (93-Indenização e restituições, 94-Indenizações e restituições trabalhistas e 95 – Indenizações pela execução de trabalho de campo) compondo a classificação da despesa quanto à sua natureza;
- ✓ A despesa com **INDENIZAÇÃO** tem natureza eventual e característica fim de ressarcimento de despesa pública realizada por agente público, que não se submete a processo normal de despesa, como por exemplo: o suprimento de fundo;
- ✓ Na função legislativa, o vereador difere do senador, deputado federal e deputado estadual quanto sua área física de atuação, visto que o vereador, (...) não possuem escritórios fora do seu gabinete na Câmara. Portanto, não havendo necessidade de execução de despesa com o título de “Verba de Gabinete ou Verba de Atividade Parlamentar” repassada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

agente político, devendo ser executada pelo Presidente da Câmara atendendo critérios determinados pela Mesa da Câmara;

- ✓ Na eventualidade do vereador ter que se ausentar do município para atender interesse público, existe o **procedimento das diárias**, quando o vereador terá direito à percepção de diárias para deslocamento, estadia e alimentação, determinada em atos da Mesa Diretora da Câmara, para desempenho de suas funções fora do município;
- ✓ As Resoluções Plenárias nº 1633/2001, 1635/2001, 456/2007, 653/2008 e 2038/2009, em seu inteiro teor, **são taxativamente contrárias à criação de verbas indenizatórias** para vereadores (verba de gabinete, auxílio ao exercício parlamentar ou custeio da atividade parlamentar), em consonância aos princípios constitucionais, **em especial ao da moralidade e economicidade**;
- ✓ A Resolução Plenária nº 299/2011 **não é contraditória** às demais Resoluções Plenárias desta Corte, senão vejamos:
 - Quando diz em seu inciso I que tem de atender os requisitos descritos na decisão 1296/2010 no processo nº COM-0900268964/TCE-SC, e caso contrário é inconstitucional como bem já descrito nas Resoluções nº 1633/2001, 456/2007, 653/2008 e 2038/2009;
 - Os requisitos descritos na referida decisão: Dotação orçamentária, previsão na LDO, fixação na LOA, planejamento das aplicações, aquisição centralizada pela Mesa da Câmara (Presidência), estabelecimento de critérios gerais de rateio, não utilização para cobertura de despesas de pessoal e respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade pública, **são disposições previstas** na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 101/2000 e de Atos da Mesa Câmara, **que obedecidas não permitirão repasse de verba** para vereador executar despesa em substituição ao Presidente da Câmara;

Diante do exposto, entendemos que a **criação de verba indenizatória** para os agentes políticos (vereadores) **não tem respaldo legal** na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 101/2000.”

8.7. A representante da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios emitiu o Parecer nº 23/2013, com o seguinte pronunciamento:

“(…)

Esta Corte de Contas já pacificou entendimento em processos que apresentem casos análogos ao presente, através de decisões plenárias já descritas nas Resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e 2038/2009, todas do Plenário deste Tribunal de Contas e ainda como subsídios os requisitos descritos na decisão nº 1296/2010 no processo nº COM-09/00268964/TCE-SC.

Em anexo, cópia da Resolução nº 299/2011 – TCE-Pleno e que elucidam, sem deixar sombra de dúvida que a “verba de custeio da Atividade Parlamentar deve ser executada mediante documento comprobatório de despesas, sem prescindir as formalidades legais contábeis, orçamentários, financeiras, seja pelo ordenador de despesa ou pelo parlamentar”, sem olvidar que ambos terão que assumir a responsabilidade de seus atos junto aos órgãos de controle.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

8.8. O Auditor Leondiniz Gomes se pronunciou por meio do Parecer de Auditoria nº 660/2013, nos seguintes termos:

“(…)

A **Resolução nº 1635/2001**, de 09 de maio de 2001, Item II respondeu negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verba de gabinete aos Senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. A **Resolução nº 456/2007**, de 09 de maio de 2007, item 8.2. respondeu negativamente sobre a criação de Verbas Indenizatórias de Auxílio ao Exercício Parlamentar dos Senhores Vereadores. Deste modo, emitimos opinião no sentido de responder aos questionamentos suscitados pela Sra. Iracildes Maria Galdino da Silva, Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, nos termos do Despacho nº 008/2013, da Terceira Diretoria de Controle Externo e nos termos das **Resoluções deste Tribunal de Contas de nºs 1.635/2001 e 456/2007.**”

8.9. A Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves se manifestou por meio do Parecer nº 812/2013, em parte transcrito a seguir:

“(…)

No mérito o questionamento refere-se à legalidade de pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar, matéria esta que foi analisada anteriormente por esta Corte de Contas através das Resoluções supracitadas, contudo por entender que houve contradição no posicionamento desta Casa o Conselheiro Relator solicitou uma análise acurada dos julgados.

Conforme se observa os vereadores são agentes públicos, contudo suas atribuições são legislativas, e embora exerçam também funções de controle e fiscalização de determinados atos do Executivo o vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara que pertence; assim a destinação aos vereadores de verba própria para manutenção dos seus respectivos Gabinetes transformaria estes em ordenadores de despesas, situação esta que não é permitida.

Mesmo entendimento foi expresso pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 643.6572 de acordo com o qual: (...) não é permitido à Câmara Municipal estender para o domínio do gabinete do Vereador a gestão dos recursos necessários à sua manutenção, nem conferir a esse gabinete a natureza de repartição administrativa com autonomia financeira para execução de despesas, tais como concessão de diárias a servidores ou pagamento decorrente de contratação de assessores.

Por meio do Voto que substanciou a Resolução Plenária nº 456/2007 o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho afirma que:

Embora ao Vereador se deva garantir as condições necessárias ao desempenho de suas funções constitucionais, não poderá ele, sob nenhum pretexto, se transformar em ordenador de despesas, dotado de verba própria para manutenção de seu gabinete, haja visto, que não cabe à Câmara estender para o seu domínio a gestão dos recursos necessários à mencionada finalidade, nem conferir-lhe a natureza de repartição administrativa, com autonomia financeira para a execução de despesas, pois, todos os serviços administrativos da Câmara são chefiados pelo Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

Assim pode afirmar-se que a verba indenizatória nada mais é que uma indenização ao agente político decorrente de eventuais gastos/prejuízos suportados em razão da atividade prestada, devendo tais gastos ser devidamente comprovados, não sendo permitida a incorporação de tais valores ao limite do subsídio, por serem estes gastos estritamente vinculados as funções legislativas dos Parlamentares em exercício; ressaltando que estes subsídios estarão sobre fiscalização deste Tribunal de Contas.

Deste modo, conforme já expresso pela 3ª DCE, a criação de verba indenizatória para vereadores não possui respaldo na legislação constitucional e infraconstitucional; sendo que o pagamento das despesas públicas efetuadas por estes deverá ser comprovada por meio de documentos fiscais, sob pena de imputação de débito.

Consta-se que não houve contradição entre o posicionamento expresso nas Resoluções Plenárias nº 1633/2001, 1635/2001, 456/2007, e nº 653/2008 em relação à Resolução Plenária nº 299/2011, vez que esta última deixa claro que o pagamento de verbas indenizatórias a vereadores é possível desde que devidamente comprovadas e preencha os requisitos da legislação em vigor, não podendo fazer parte do seu salário dado a sua natureza indenizatória; caso contrário é inconstitucional.

Portanto não deve o agente político – vereador, assumir papel que não é seu, ou seja, de ordenador de despesas, afastando-se de sua função parlamentar municipal; sendo devida a estes apenas o pagamento de verbas indenizatórias, com o intuito de ressarcir o agente público dos gastos efetuados no exercício de suas funções, sendo a mesma de natureza eventual e não regular.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, em conformidade com os julgados anteriores desta Corte de Contas, entende que deverá ser informada a Sra. Iracildes Maria Galdino da Silva acerca da ilegalidade do pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar, devendo ser encaminhada a mesma cópia das Resoluções que versam sobre matéria análoga.

8.10. Por fim, cumprida a ritualística procedimental, retornaram-se os presentes autos a esta Relatoria a fim de que se profira Relatório e Voto para deliberação desta Corte de Contas, em consenso com o determinado pelos arts. 151, § 1º e 199, inc. IV, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'RELVT 874206/2013'

MANOEL PIRES DOS SANTOS

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 28/05/2013 15:35:56